## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1011242-02.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Responsabilidade do Fornecedor

Requerente: KARINA MARTINS DOVIGO

Requerido: UNIMED SÃO CARLOS COOPERATIVA DETRABALHO MÉDICO

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Karina Martins Dovigo propôs a presente ação contra a ré Unimed São Carlos Cooperativa de Trabalho Médico, pedindo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a requerida arque imediatamente com todas as etapas do tratamento destinado à cura da patologia que acomete a autora, com a realização da cirurgia "Gastroplastia à Capella por Videolaparoscopia" e o custeio de todos os exames necessários à sua realização. Requer, também, a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6° do CDC e o arbitramento de multa diária no valor mínimo de R\$1.000,00 em favor da autora, em caso de descumprimento de eventual decisão que antecipe os efeitos da tutela, bem como pelo descumprimento da decisão de mérito.

Os efeitos da tutela foram postergados para o momento do saneamento/julgamento antecipado, às fls. 38/39.

A ré Unimed São Carlos Cooperativa de Trabalho Médico, em contestação de folhas 44/56, pede a improcedência da ação, porque só está obrigada em realizar a cirurgia de Gastroplastia para obesidade mórbida (cirurgia bariátrica) "em portadores de obesidade mórbida com IMC (índice de massa corpórea) igual ou maior do que 40kg/m2, sem co-morbidades e que não responderam ao tratamento conservador (dieta, psicoterapia, atividade física, etc.), realizado durante pelo menos dois anos" (confira fls. 47). Que a gastroplastia faz parte do rol de procedimentos da ANS, mas desde que as diretrizes para realização do procedimento sejam observadas. Que a contratação que obriga a ré perante a autora está diretamente vinculada aos parâmetros e condições impostas pela ANS – para a

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

realização dos procedimentos constantes do Rol editado pela suscitada autarquia.

Réplica de folhas 128/130.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide, porque a matéria é unicamente de direito e a única prova pertinente é a documental, a qual já foi produzida pelas partes, nos termos do artigo 396, do Código de Processo Civil.

As alegações da ré não podem prosperar, haja vista o entendimento atual dos Tribunais.

## **Nesse sentido:**

0078699-32.2011.8.26.0224

Relator(a): Alcides Leopoldo e Silva Júnior

Comarca: Guarulhos

Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 10/03/2015 Data de registro: 10/03/2015

Ementa: SEGURO SAÚDE Obesidade Mórbida Cirurgia bariátrica através do método de videolaparoscopia - Negativa de cobertura Não excluindo o Seguro Saúde a doença, não podem ser excluídos os procedimentos necessários ao tratamento - É abusiva a pretensão de excluir procedimentos que não sejam de cobertura obrigatória imposta pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) É nula disposição contratual que obriga à cobertura apenas dos procedimentos previstos no Rol de Procedimentos vigente à época, uma vez que sua atualização não tem a rapidez necessária à salvaguarda da saúde e da vida, que são o objeto principal do contrato, tanto que o procedimento da videolaparoscopia para cirurgia bariátrica se tornou obrigatório, logo em seguida, em decorrência da Resolução Normativa n. 262, da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) Cobertura devida Dano moral Injusta negativa de cobertura Caracterização diante do grave estado de saúde - Nexo causal - Obrigação de compensar o dano Valor da condenação mantido - Recurso desprovido.

A autora em 01/08/2004 aderiu a contrato de plano de assistência médica "Unimed Especial", junto à ré. Atualmente sofre de obesidade mórbida grau III. Em decorrência da obesidade mórbida a autora padece de problemas nos joelhos, lombalgia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

crônica (vide documento de fls. 14) e outras implicações naturais que a obesidade mórbida traz e lhe trará futuramente.

Ao que parece, a ré não nega a realização do procedimento, mas coloca vários óbices à sua concretização. Sem saber o que fazer, a autora procurou a via judicial. Já está documentalmente comprovado nos autos que a autora faz jus ao procedimento. São vários atestados médicos juntados indicando a cirurgia e o insucesso em tentar perder peso ao longo de pelo menos dois anos com o tratamento clínico que lhe foi dispensado.

A título de exemplo, confira o documento de fls. 14.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a realizar, "às suas expensas", o procedimento denominado "Gastroplastia à Capella por Videolaparoscopia", bem como, do mesmo modo, a realização de todos os exames que sejam indispensáveis para garantir que a autora possa se submeter ao procedimento, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00, a contar da publicação da presente, antecipando os efeitos da tutela. Condeno a ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor atribuído à causa, ante a ausência de complexidade, com atualização monetária desde o ajuizamento e juros de mora a partir da publicação desta. Oportunamente, arquivem-se os autos. São Carlos, 25 de março de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA